



Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 18/17

Luxemburgo, 28 de fevereiro de 2017

Acórdãos no processo T-157/14

JingAo Solar e o./Conselho, nos processos apensos T-158/14 JingAo Solar e o./Conselho, T-161/14 Yingli Energy (China) e o./Conselho e T-163/14 Canadian Solar Emea e o./Conselho, no processo T-160/14 Yingli Energy (China) e o./Conselho e no processo T-162/14 Canadian Solar Emea e o./Conselho

Imprensa e Informação

O Tribunal Geral da União Europeia confirma a validade das medidas antidumping e antissubvenção para as importações de painéis solares expedidos da China

Em 2 de dezembro de 2013, o Conselho instituiu direitos antidumping definitivos sobre as importações de painéis solares e seus componentes-chave originários e expedidos da China ¹. Com efeito, um inquérito realizado pela Comissão em 2012 e 2013 tinha demonstrado que os painéis solares chineses eram vendidos na Europa por um valor bastante inferior ao seu valor normal de mercado. Os direitos foram instituídos para atenuar os prejuízos causados à indústria europeia através da prática comercial desleal que é o «dumping».

Na mesma data, o Conselho instituiu igualmente direitos antissubvenção definitivos (também designados por direitos de compensação) sobre as importações dos mesmos produtos ², uma vez que o inquérito da Comissão tinha revelado, a este respeito, que certas empresas chinesas que exportavam para a Europa recebiam subvenções ilegais, o que causou mais um prejuízo significativo aos produtores de painéis solares da União.

26 sociedades afetadas por estes direitos (que, em média, são de 47,7%) interpuseram recurso no Tribunal Geral da União Europeia com vista à anulação das medidas antidumping e antissubvenção correspondentes.

Com os seus acórdãos de hoje, o **Tribunal Geral** nega provimento aos recursos e **confirma na íntegra os direitos definitivos fixados pelo Conselho**.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral salienta que as instituições da União consideraram com razão que, para determinar o valor normal do produto em causa (painéis solares) no país exportador, **o conceito de «país exportador» não tem necessariamente de ser definido da mesma forma em relação a todo o produto, independentemente da sua origem**. Assim, as instituições da União podiam validamente considerar que, em relação às células e módulos originários e expedidos da China e em relação aos módulos originários da China mas expedidos de países terceiros, o país exportador correspondia ao país de origem (a China), ao passo que, relativamente aos módulos expedidos da China mas originários de um país terceiro, o país exportador correspondia não ao país de origem mas ao país intermediário (mais uma vez, a China). **Esta opção das instituições pode justificar-se pelo seu objetivo de verificar a existência de eventuais práticas de dumping na China e não noutro país**, o que cabe na sua ampla margem de apreciação.

¹ Regulamento de Execução (UE) n.º 1238/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que institui um direito antidumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China (JO 2013, L 325, p. 1).

² Regulamento de Execução (UE) n.º 1239/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e de componentes-chave (ou seja, células) originários ou expedidos da República Popular da China (JO 2013, L 325, p. 66).

Além disso, o Tribunal Geral considera que as instituições da União tiveram razão ao considerar **as células e os módulos fotovoltaicos um só produto**. Com efeito, a particularidade comum das células e dos módulos consiste na sua capacidade para efetuar a conversão da energia solar em energia elétrica, tanto mais que as células e os módulos podem ser instalados em sistemas fotovoltaicos.

O Tribunal Geral também rejeita o argumento segundo o qual a taxa dos direitos fixados pelo Conselho é excessiva em relação ao que seria necessário para reparar o prejuízo causado à indústria da União pelas importações que foram objeto de dumping. Com efeito, o Tribunal Geral salienta que as instituições da União avaliaram de forma pormenorizada e circunstanciada as **restantes causas possíveis do prejuízo**, tais como, designadamente, as importações provenientes de Taiwan, a redução dos regimes de auxílio em determinados Estados-Membros, o preço das matérias-primas, as importações de células e de módulos da China por produtores da União ou ainda a crise financeira. O Tribunal Geral sublinha que os efeitos destes fatores sobre a situação da indústria da União foram devidamente distinguidos e separados dos efeitos prejudiciais das importações que foram objeto de dumping, mas que nenhum deles foi considerado suscetível de quebrar o nexo de causalidade estabelecido entre as importações objeto de dumping originárias e expedidas da China e o prejuízo considerável sofrido pela indústria da União. Além disso, as empresas que impugnam as medidas antidumping e antissubvenção não apresentaram no Tribunal Geral qualquer argumento ou prova que demonstrasse que os referidos fatores tiveram um impacto de tal modo significativo que a existência do prejuízo causado à indústria da União e a existência do nexo causal entre este prejuízo e as importações em causa já não eram fiáveis. **Por conseguinte, estes fatores não causaram um prejuízo apreciável que as instituições da União devessem ter tentado não imputar às importações examinadas.**

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O texto integral dos acórdãos ([T-157/14](#), [processos apensos T-158/14, T-161/14 e T-163/14](#), [T-160/14](#) e [T-162/14](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667